



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2265656 - RS (2022/0373042-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES HEINEKEN BRASIL DA REGIAO SUL - ADISH-SUL
ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Consoante pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, o agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento aos recursos especial e extraordinário, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com tese definida na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Precedentes.
3. No caso dos autos, o Agravo em Recurso Especial e o recurso especial não podem ser conhecidos porque incabíveis contra acórdão que nega provimento a agravo interno, com a manutenção de decisão negatória de seguimento a recurso extraordinário, proferida nos termos dos arts. 1.030, inc. I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2265656 - RS (2022/0373042-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES HEINEKEN BRASIL DA REGIAO SUL - ADISH-SUL
ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Consoante pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, o agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento aos recursos especial e extraordinário, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com tese definida na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Precedentes.
3. No caso dos autos, o Agravo em Recurso Especial e o recurso especial não podem ser conhecidos porque incabíveis contra acórdão que nega provimento a agravo interno, com a manutenção de decisão negatória de seguimento a recurso extraordinário, proferida nos termos dos arts. 1.030, inc. I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES HEINEKEN DO BRASIL DA REGIÃO SUL - ADISH SUL contra decisão que não conheceu de recurso de Agravo em Recurso Especial, uma vez não ser cabível o contra acórdão que, em sede de agravo interno, mantém a negativa de seguimento a recurso extraordinário,

nos termos dos arts. 1.030, inc. I, alínea "a", e 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil - CPC/2015 (tema 1.098 do STF).

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 954/962):

Com todo respeito, é adequada a apresentação do recurso com base no artigo 1.042 do CPC, uma vez que a questão objeto do recurso na origem não se enquadra na exceção prevista no caput do mencionado artigo 1.042. Além disso, o fato de a decisão de origem mencionar a realização de um suposto juízo de conformidade não altera a realidade defendida acima, uma vez que não foram citados quaisquer precedentes obrigatórios dos tribunais superiores. Aliás, cabe ressaltar que o cabimento do recurso do art. 1.042 do CPC já foi apreciado por essa E. Corte, por ocasião do julgamento da referida Reclamação nº 43056, já transitada em julgado.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 968).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

De fato, como consignado na decisão monocrática, ora agravada, a ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES HEINEKEN DO BRASIL DA REGIÃO SUL - ADISH SUL interpôs Agravo em Recurso Especial, objetivando admissão de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que, em sede de agravo interno, manteve a negativa de seguimento a recurso extraordinário, nos termos dos arts. 1.030, inc. I, alínea "a", e 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil - CPC/2015, uma vez que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu pela ausência de repercussão geral do tema 1.098.

Com o ingresso dos autos neste Tribunal Superior, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo, porquanto o Agravo em Recurso Especial não

seria cabível (fls. 942/945).

De fato, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual “o único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC” (AgInt no AREsp n. 2.148.444/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

No mesmo sentido, entre outros: AgInt no AREsp n. 1.989.237/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.

No contexto, o agravo em recurso especial e o recurso especial não devem ser conhecidos, porquanto incabíveis.

Em tempo, a situação descrita na decisão proferida RCL 43.056/RS não se confunde com a situação ora analisada, em que o não cabimento do recurso é dito por este Tribunal Superior, detentor da competência para apreciar o Agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.265.656 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0373042-5

Número de Origem:

50010889720194047105

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES HEINEKEN BRASIL DA REGIAO SUL - ADISH-SUL

ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES HEINEKEN BRASIL DA REGIAO SUL - ADISH-SUL

ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023